

Parecer nº 0068/2022/ CIUT – O.S. Nº 00223

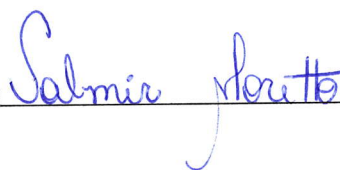
Protocolo nº: 734/2021 - Processo nº: 142/2021

Data: 10/02/2021

Referente ao PL nº 97/2021 que “Dispõe sobre a segurança dos transportes coletivos passageiros e dá outras providências”.

Autor: Deputado Estadual **SEBASTIÃO REZENDE**

Substitutivo Integral nº 01

Relator: Deputado 

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/02/2021, foi colocada em pauta no dia 16/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 24/02/2021, sendo encaminhada no mesmo dia à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte.

No dia 25/02/2021, foi recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico com o intuito de encaminhar à referida Comissão, para emissão de Parecer quanto ao mérito o qual foi emitido e já transitado em primeira votação, conforme artigo 231 do RIAL/MT.

Considerando a apresentação do Substitutivo Integral nº 01 pelo Deputado Sebastião Rezende, o Projeto de Lei retornou à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 11/05/2022, para nova emissão de parecer, conforme indicado às folhas 13-v (treze verso) dos autos.

O Substitutivo Integral em questão “Dispõe sobre a segurança dos transportes coletivos passageiros e dá outras providências”.



Segundo a justificativa do Parlamentar proponente, trata-se de Substitutivo Integral que oferece maior clareza e adequação ao Projeto de Lei nº 97/2021 inicialmente proposto.

Refere-se a um sistema de alarme que, instalado em transportes coletivos intermunicipais, em caso de perigo poderá ser acionado exclusivamente pelo motorista ou cobrador do veículo.

O Parlamentar destaca que a medida visa o combate a assaltos que ocorrem no interior dos transportes intermunicipais, diante dos constantes fatos que colocam em risco a vida dos passageiros, motoristas e cobradores.

Justifica ainda que se trata de uma ação simples em que, após acionado o sistema de alerta, a população em geral poderá contribuir avisando a Polícia.

Aduz que tal medida irá corroborar com o princípio constitucional disposto no Art. 144 da Constituição Federal, *“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”*.

Conclui-se assim a justificativa do Nobre Parlamentar.

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito da matéria, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate



especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo a ficha técnica não foi identificado nenhum projeto em tramitação de matéria idêntica. Ademais, conforme pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas nenhuma propositura referente ao tema.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei nº 97/2021 possui 05 (cinco) artigos, e versa sobre a instalação de dispositivo de segurança em transportes intermunicipais que circulam no Estado de Mato Grosso.

O Art. 2º da referida proposta esclarece que o supracitado dispositivo *“deverá ser instalado em local reservado e de acesso exclusivo do motorista e cobrador e, uma vez acionado, será emitido no letreiro luminoso do veículo, um pedido de socorro seguido de número do serviço de urgência da Polícia”*.

Além disso, observa-se que o Autor frisa no Art. 3º, a necessidade de um sistema de armazenamento das imagens internas do veículo.

Por fim, o referido Projeto de Lei menciona que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 38-A As leis sancionadas e promulgadas serão obrigatoriamente regulamentadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, importando em crime de responsabilidade o descumprimento deste dispositivo.

A proposta em comento demonstra o cuidado do legislador com a segurança, direito fundamental do cidadão, garantido pela Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo que constitui um vetor interpretativo de todas as normas constitucionais.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício



dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **a segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos **brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes (...).
Grifo nosso.

Importante dizer ainda que o Projeto em análise visa proteger não apenas a população em geral que utiliza os meios de transporte intermunicipais, mas também os trabalhadores, cobradores e motoristas, que se expõe a risco o tempo todo. Outra vez, tal direito está expressamente previsto na Constituição Federal.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e **segurança**; Grifo nosso.

Importante aludir que outro estado da federação já tratou do tema. No Estado da Bahia a matéria ora proposta foi aventada pelo ex-Deputado Estadual Adolfo Viana através do PL nº 19.393/2011, e já se encontra prevista nos termos da Lei nº 13.574 de 14 de setembro de 2016 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança em veículos de transporte coletivo, objetivando garantir a segurança pública”.

Art. 1º - É obrigatória a instalação e utilização, em veículos de transporte coletivo intermunicipal que circulem no território do Estado da Bahia, de dispositivo de segurança que, acionado, emitirá pedido de socorro pelo letreiro digital respectivo.

Parágrafo único - O pedido de socorro emitido no letreiro deverá conter a seguinte mensagem: “assalto - polícia 190”.

Art. 2º - O dispositivo deverá ser instalado em local reservado e de acesso exclusivo ao motorista, bem assim ao cobrador.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



Há ainda, o PL nº 685/2022 proposto pelo Senado Federal, que está em trâmite na Câmara dos Deputados com o seguinte dispositivo: “*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros possuam botão de pânico*”. O supracitado dispositivo deve ser acionado em caso de assalto ou outros episódios violentos.

Pela proposta, já aprovada pelos senadores, o “botão do pânico” deverá estar disponível para acionamento de modo discreto e silencioso pelo motorista ou cobrador, a fim de informar a localização do veículo à polícia em caso de perigo.

“São frequentes no País os assaltos em ônibus”, comentou o autor do projeto, o ex-senador Cássio Cunha Lima (PB). “Uma possível solução para esse problema é um ‘botão de pânico’ similar ao utilizado por muitas mulheres como medida protetiva contra a violência doméstica”, disse ele, ao defender a mudança na lei.¹

Destarte, diante de inúmeras ocorrências policiais registradas diariamente no transporte coletivo de passageiros, tal medida de segurança é forte tendência no país.

Outrossim, no que diz respeito ao contrato de parceria público-privada de transportes intermunicipais, o Art. 4º do projeto ora em análise dispõe que o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Ademais, o interesse público é o norteador da conduta da Administração Pública, sendo que a proposta se encontra respaldada pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, nos termos já exarados pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (LEI 12.783/2013).

1. Na relação contratual privada, a interpretação que uma das partes faz do contrato não se sobrepõe à interpretação atribuída pela outra. Se não for dirimida pelo consenso ou por uma solução de compromisso, a controvérsia será decidida pelo Judiciário quando provocado. Na relação administrativa de natureza contratual, prevalece a interpretação adotada pela Administração Pública. Trata-se do que a

¹ Fonte: Agência Câmara de Notícias (<https://www.camara.leg.br/noticias/862761-proposta-preve-botao-de-panico-nos-veiculos-de-transporte-publico/>)

doutrina chama de "prerrogativa da decisão unilateral executória", a revelar a subordinação de quem contrata com o Poder Público.

(...).

2. **O contrato de concessão, modalidade de contrato administrativo, é flexível, estando sujeito a alterações segundo as exigências do serviço público. Trata-se de contrato de adesão, ao qual são inerentes as chamadas cláusulas exorbitantes, decorrentes da supremacia do interesse público. O Poder Público pode a qualquer tempo impor essas alterações sempre que for conveniente à prestação do serviço concedido. Não há ato jurídico perfeito (no sentido de que sua execução possa ser exigida judicialmente) quando se trata de concessão de serviço público, restando ao concessionário que se julga prejudicado cobrar do poder concedente eventual reparação econômica dos prejuízos e, quem sabe, de eventuais lucros cessantes.**

Prevalência da Lei 12.783/2013 sobre o contrato de concessão celebrado pelas partes.

3. Ordem denegada, insubsistência da medida liminar, prejudicado o Agravo Regimental. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.432 - DF (2013/0305660-3), julgado em 24 de junho de 2015 pela Primeira Seção do STJ, em que foi RELATOR o MINISTRO ARI PARGENDLER). Grifo nosso.

No VOTO-VISTA a MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES citou Marçal Justin Filho (Teoria geral das concessões de serviço público, São Paulo, Dialética, 2003, pp. 162/165e) nos seguintes termos.

*“O que se deve ter em vista é que a própria CF/88 reconheceu, no referido art. 175, a natureza contratual anômala da concessão. É inquestionável que a concessão apresenta peculiaridades próprias e inconfundíveis. Portanto, mais relevante do que discutir a natureza contratual da concessão é determinar o regime jurídico a ela aplicável - tema que comporta disputas menos intensas (...). As cláusulas mutáveis são as que disciplinam as condições de execução da prestação imposta ao particular. **A prestação objeto do contrato sujeita-se a modificações qualitativas e quantitativas, deliberadas unilateralmente pela Administração.** A esta cabe poderes não reconhecidos usualmente nos contratos privados, relacionados inclusive com a extinção do contrato sem caracterizar-se inexecução culposa da outra parte. Esses poderes também permitem à Administração imiscuir-se nas atividades necessárias e relacionadas com a execução da prestação por parte do particular. Seriam mutáveis as cláusulas atinentes a: a) definição quantitativa do objeto; b) **definição qualitativa do objeto**; c) **condições de execução da prestação**; d) fiscalização da atividade do contratado para execução da prestação, inclusive nas etapas anteriores ao adimplemento; e) vigência do contrato, com a possibilidade de sua extinção, inclusive antecipadamente, independente de inadimplemento da outra parte”.* Grifo nosso.



Frente a todo o exposto, e tendo em vista o disposto no Art. 225 da CF, conclui-se pela oportunidade, conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei nº 97/2021, de autoria do Deputado Estadual Sebastião Rezende.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Portanto, está presente a hipótese fática, basilar para que o projeto seja oportuno, conforme já aludido nesta relatoria, sendo de expressiva relevância socioambiental o acolhimento da matéria.

Pelas razões ora expostas, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria se manifesta opinando pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 97/2021**, de autoria do Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao PL nº 97/2021 que *“Dispõe sobre a segurança dos transportes coletivos passageiros e dá outras providências”*.

A proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 97/2021 está em consenso com o pressuposto de relevância social, atendendo também os pressupostos de conveniência e oportunidade. Uma vez demonstrada a viabilidade, a importância do projeto e a necessidade de auxiliar a sociedade.

A proposição almeja a obrigatoriedade na instalação de dispositivo de segurança em transportes intermunicipais que circulem no Estado de Mato Grosso, proporcionando maior segurança à população usuária do serviço supracitado.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 97/2021**, de autoria do Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, tendo em vista o atendimento aos requisitos de oportunidade, conveniência, e de grande relevância social.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2022.



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 97/2021	Parecer n.º 068/2022
Reunião da Comissão em: 22 / 11 / 2022	
Presidente: Deputado Valmir Moretto	
Relator: Dep. Valmir Moretto	

VOTO DO RELATOR
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 97/2021 de autoria do Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Membro Suplente	
DEPUTADO ULYSSES MORAES Membro Suplente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Suplente	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO Membro Suplente	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Suplente	

